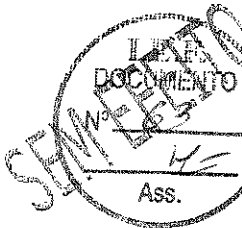


ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS



SIGED



00038482 1501 2012

Anote abaixo o número do SIPRO

0260892-1170/2012-8

AUTO DE INFRAÇÃO 2507747 - Série A  
PROCESSO 01000005435/10



JEF/GADNETE/CHERFAD

Recebido em: 14/11/12
Protocolo Nº
2116
Magda
DG

PITANGUI AGRO FLORESTAL, já qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem por suas procuradoras, apresentar **RECURSO** contra a decisão proferida pelo i. Membro da CORAD - Comissão de Análise de Recursos Administrativos, pelos fatos e fundamentos a seguir:

#### DA TEMPESTIVIDADE

Referente defesa administrativa teve seu julgamento realizado, sendo a decisão publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de outubro de 2012. Em tal publicação foi apresentada a indicação do início da contagem de prazo para o protocolo das razões recursais.

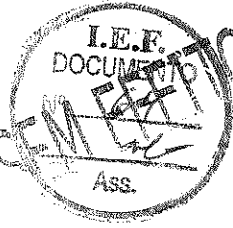
Desta forma, resta demonstrado a tempestividade do recurso administrativo apresentado.

#### DA ATUAÇÃO

A **IMPUGNANTE** está obrigada ao recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 15.189,30 (quinze mil, cento e nove reais e trinta centavos) por, supostamente:

8

"Por comercializar 210 metros sem prova de origem e utilizar documentos de controle GCA-GC 041125,041136 e 041137 de forma indevida, pois a autorização correspondente (101314-B) às GCA-GC, já teve seu volume extrapolado de acordo com a consulta a Sim no dia 23/06/2007."



A infração foi tipificada com base nos artigos 95, V, XV, a, do Decreto 44.309/06:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

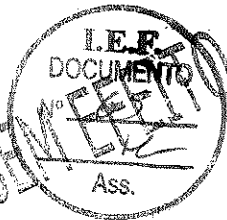
a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

Tal autuação foi defendida tempestivamente através do protocolo realizado em 06 de abril de 2010, sendo julgado e tendo tal decisão de indeferimento publicada 11 de outubro de 2012 no Diário Oficial do Estado.

### DO PARECER DE INDEFERIMENTO

Segue em anexo o parecer no qual indeferiu a presente defesa administrativa, obtido através do Escritório do IEF da cidade de Belo Horizonte.

O referido parecer diz respeito apenas ao conteúdo do Laudo de Fiscalização, deixando de analisar as preliminares argüidas em defesa, que de forma inquestionável comprova a prescrição do Auto de Infração em destaque.



Por todo o exposto, requer seja feita análise de todos os fatos alegados em sede de defesa, ora não analisados e que novamente serão apresentados para apreciação.



## PRELIMINARMENTE

### I - Da prescrição da atuação

Conforme se depreende do auto de infração em tela o fato gerador da autuação em tela, ocorreu em 2007 e a empresa Recorrente somente tomou conhecimento da autuação pela publicação no Minas Gerais em março de 2010.

Assim, dúvidas não restam de que, nos termos do novo parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais está prescrita, por inércia do órgão ambiental a autuação em tela.

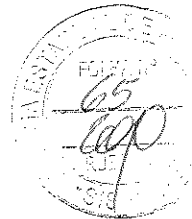
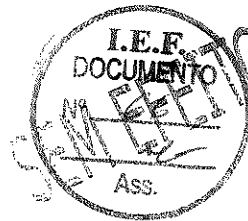
Desta forma, somente se pode requerer que seja o presente auto cancelado e conseqüentemente arquivado, em razão do parecer da AGE e também do princípio da Autotutela, que determina que a própria Pessoa Jurídica deve fiscalizar os atos por ela realizados, podendo anulados se forem ilegais, que é o presente caso.

## DO MÉRITO

Ultrapassadas a preliminar argüida e, apenas por amor ao debate, passa às razões de mérito que, conforme demonstrará, também motivam a anulação do presente auto.

]

## AUSÊNCIA DE RAZÕES DE INDEFERIMENTO



No presente caso, verifica-se que o parecer de indeferimento da defesa apresentada, não faz referência a preliminar afirmada, sequer faz referência ao mérito da defesa e menos ainda aponta razões de fato e de direito que embasem o indeferimento contido no parecer.

Segundo o ilustre Mestre Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Administrativo Brasileiro":

*"A decisão do recurso há de ser fundamentada com motivação própria do julgador ou aceitação expressa das razões do recorrido, ou de pareceres emitidos no processo",*

É dizer então que, o parecer apresentado por este órgão não analisou a defesa e sequer motivou o ato de indeferir a defesa.

Desta forma, resta claro que a decisão é NULA, pois, cristalinamente, está demonstrado que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo julgador e este também não apresentou qualquer motivação no presente caso, ou seja, questões de fato e de direito que justifiquem o indeferimento.

Imperioso ressaltar que, se tratando de ATO ADMINISTRATIVO, deve sempre haver motivação, ou seja, deve sempre trazer as questões de fato e de direito que comprovem a realização daquele ato.

É dizer então que, no presente caso, há a real violação ao Princípio da Motivação, que determina a exposição das razões do ato cometido por parte da Administração Pública, que deve ser exteriorizado por escrito.

Cabe acrescentar que, dita exigência consta expressamente do texto da recente Lei 14.184/2002, de 01/02/2002, que dispõe, em seu artigo 5º, inciso V, aqui transcrito:

*"Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*

*V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasaram a decisão."*

8

A mesma Lei 14.184/2002, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública no Estado de Minas Gerais, determina ainda, em seu artigo 46, §1º:

*"Art. 46 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.*

*§1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados."*

Não obstante as determinações legais elencadas acima, preferiu este Instituto apenas comunicar ao Autuado o indeferimento de sua defesa administrativa, sem sequer lhe informar as razões do indeferimento, violando, assim, não somente os princípios e dispositivos legais "supra" citados, mas principalmente, o direito à ampla defesa constitucionalmente garantido a Recorrente.

Deste modo, uma vez comprovada a inobservância das normas "supra" citadas, requer-se, pois, o decreto de nulidade da decisão ora recorrida, exarada em flagrante desrespeito aos princípios da Legalidade, da Motivação, do Contraditório e da Ampla Defesa.

#### DO PEDIDO


Requer reanálise dos fatos apresentados, visto o parecer de indeferimento sequer avaliou os argumentos apontados na defesa.

Requer ainda seja acatada a preliminar inicialmente apresentada, qual seja, o cancelado o Auto de Infração, pelas razões expostas em preliminar ou, caso não seja esse o entendimento, que seja reduzido o valor da multa aplicada considerando-se as atenuantes elencadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de Novembro de 2012.

  
Helga Brasil Miguel  
OAB/MG 113.988

  
Ana Leticia Lanzoni Moura  
OAB/MG 139.922

